



Câmara Municipal de Vereadores de Ipojuca

ESTADO DE PERNAMBUCO

VETO INTEGRAL DO PODER EXECUTIVO

AO PROJETO DE LEI Nº 049/2019

EMENTA: DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – AUTORIA DO VEREADOR DEOCLÉCIO JOSÉ DE LIRA SOBRINHO - DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DA TAXA DE ALVARÁ PARA TAXI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

APRESENTADO PELO: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

EM ____ / ____ /2019

ENCAMINHADO ÀS COMISSÕES DE:

EM ____ / ____ /2019

APROVADO EM 1ª E ÚNICA DISCUSSÃO EM ____ / ____ /2019.

PRESIDENTE



MENSAGEM DE VETO N° 007/2019

Ipojuca, 24 de setembro de 2019.

Referência: - Projeto de Lei aprovado n° 049/2019.

Ao Exmo. Sr.

Presidente da Câmara de Vereadores do Município do Ipojuca
Senhor Presidente,

Comunicamos a Vossa Excelência que, nos termos do caput e § 1° do artigo 47 da Lei Orgânica do Município do Ipojuca, decidimos **VETAR** integralmente o Projeto de Lei n° 049/2019, de 10/09/2019, de iniciativa do Poder Legislativo.

O projeto em questão, que "*Dispõe sobre a isenção da taxa de alvará para táxi, e dá outras providências*", sendo encaminhado para sanção por intermédio do Ofício n° 544/2019 – GAB. PRES., expedido por essa Casa Legislativa em 11/09/2019 e recepcionado neste Poder Executivo em 11/09/2019.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Em que pese a louvável iniciativa do nobre vereador, o quanto disposto na proposição de lei aprovada, resolvo pelo veto total, em razão de desse sofrer de **vício de iniciativa, sendo, portanto, inconstitucional, assim como contrário a Lei Orgânica do Município do Ipojuca**, pelas razões a seguir expostas:

O princípio basilar entre os princípios constitucionais da Administração pública é o da legalidade, segundo o qual, esta Administração pública só poderá ser exercida quando estiver em conformidade com a lei.

A Lei Orgânica do Município do Ipojuca deixa claro no contexto do artigo 40, que estabelece a exclusividade de iniciativa das leis municipais:



Art. 40. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV - matéria orçamentária; (grifei)

Da análise do artigo acima mencionado constato facilmente que compete privativamente a Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa de leis que disponham sobre matéria orçamentária que altere as receitas do Município.

Ademais, a Lei Orgânica do Município do Ipojuca, prevê no art. 78 que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, requisitos necessários para a aplicabilidade da possível isenção.

Entretanto, as hipóteses de desrespeito à esfera de competência de outro Poder levam à inconstitucionalidade formal do ato legislativo, impondo a declaração de nulidade total como expressão técnico legislativa. Esta é a lição do eminente Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Ferreira Mendes: *“Defeitos formais, tais como a inobservância das disposições atinentes à iniciativa da lei ou competência legislativa, levam, normalmente, a uma declaração de nulidade total, uma vez que, nesse caso, não se vislumbra a possibilidade de divisão da lei em partes válidas e inválidas”*. (grifei)

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento:

O desrespeito a prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado¹. (grifei)

¹ STF, Pleno, ADI nº. 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 Nov. 1997, p. 62216, apud Alexandre de Moraes, *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*, São Paulo: Atlas, 2002, p. 1.098.





Destarte, em que pese a louvável iniciativa do legislativo, mas nem em nome desta nobre motivação, os poderes públicos poderiam se desviar do que preconiza a lei maior do Município.

Desse modo, é latente o vício de iniciativa da propositura em apreço, uma vez que a matéria nele contida é de competência exclusiva do Poder Executivo. O Município, por meio de seu gestor, goza de total competência para deliberar sobre matéria orçamentária, desde que atendidos os pressupostos legais.

Além do mais, é importante destacar que a Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu condições e limites para a renúncia de receitas tributárias, que mereceu tratamento específico, disciplinado na Seção II – "Da Renúncia de Receita" do Capítulo III – "Da Receita Pública", que assim dispõe:

(...)

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.





§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

(...)

Note-se que inexistem no processo legislativo ora debatido, os pressupostos intrínsecos da Lei de Responsabilidade Fiscal, estipulados no *caput*, e incisos I e II do artigo 14, imprescindíveis para a concessão da isenção pretendida pela proposição.

Diante do exposto, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade legalidade, por violar a Lei Orgânica Municipal e a Lei de Responsabilidade Fiscal, no uso de suas atribuições, a Chefe do Poder Executivo veta integralmente, o Projeto de Lei nº 49/2019.

Entretanto, considerando o relevante interesse social da propositura ora vetada em razão da sua inconstitucionalidade, a Chefe do Executivo Municipal encaminhará em ato contínuo a este veto, projeto de lei concedendo benefício fiscal aos operadores do serviço de táxi no Município do Ipojuca.

Por fim, diante de tudo que fora exposto, o Chefe do Poder Executivo, concluí, pela improcedência da alteração descrita acima do projeto de lei proposto por este Poder, e na certeza que fomos capazes de pôr em evidência a impossibilidade de acatamento do mesmo, pedimos a Vossa Excelência, Senhor Presidente, que transmita a seus ilustres pares as razões dos presentes vetos.

Gabinete da Prefeita, 24 de setembro de 2019.



Célia A. Lins de Sales
CÉLIA AGOSTINHO LINS DE SALES
Prefeita do Município do Ipojuca